

**ILUSTRÍSSIMOS SENHORES (AS) MEMBROS DA COMISSÃO PERMANENTE
DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE CASTELLO
BRANCO/SC.**

**PROCESSO LICITATÓRIO N° 66/2022
TOMADA DE PREÇOS N° 17/2022**

FRIGO ENGENHARIA E CONSULTORIA, já devidamente qualificado no processo administrativo da presente licitação, devidamente representado por seu advogado abaixo signatário vem respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, tempestivamente apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO

Contra a decisão do processo licitatório n.º 66/2022, na modalidade tomada de preço n.º 17/2022, pelos motivos de fato e de direito abaixo delineadas.

1. DA TEMPESTIVIDADE

A presente contrarrazões é tempestiva, por respeitar os 5 (cinco) dias de prazo, que é estabelecido nos processos administrativos.

2. SÍNTESE DOS FATOS

A empresa **LS Topografia e Georreferenciamento Ltda**, foi habilitada de forma equivocada, pelos fatos apresentados no recurso.

A empresa **Frigo Engenharia** opôs recurso impugnando a habilitação da empresa LS Topografia e G. LTDA, por não preencher os requisitos do edital, essa apresentou recurso.

Vieram os autos para manifestação.

É o relato do essencial.

3. DO DIREITO

Cabe ressaltar que a empresa habilitada, não atende ao **item 5.1**, alínea “**J**” do referido Edital, ou seja, o atestado apresentado não contempla as características e quantidades semelhantes ao objeto da licitação (elaboração do processo de REURB), seu atestado não apresenta sua comprovação na execução do ANEXO I do referido edital, não **abrange medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais**.

Realizou apenas levantamento topográfico e/ou mapeamento, e memorial descritivo para fins de regularização (o mínimo), não se habilitou na composição do processo e demais procedimentos básicos e fundamentais para a concretização do processo. O referido ANEXO I do edital é bem claro ao detalhar todas as responsabilidades e competências necessárias para a empresa estar habilitada consoante a Lei do REURB 13.465/17 dispõe:

Art. 9º “Ficam instituídas no território nacional normas gerais e procedimentos aplicáveis à Regularização Fundiária Urbana (Reurb), a qual **abrange medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais** destinadas à incorporação dos núcleos urbanos informais ao ordenamento territorial urbano e à titulação de seus ocupantes.

Ressalta-se também que o serviço de regularização fundiária (REURB) exige conhecimentos em outras áreas, uma vez que necessita medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais, não apenas levantamento topográfico.

Cabe ao pregoeiro a função de fazer cumprir as regras do edital e tendo como base os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, não restando a ele fazer outra interpretação que não as que constam no instrumento, conforme podemos ver no §1º do art. 41, da Lei 8666/93.

Conforme exposto alhures pela empresa em seu recurso, não consta de forma integral o artigo 48, II, § 1º da lei 8666/93, isso induziu a erro a empresa licitante no que tange ao orçamento proposto, tornado-se vício insanável por se tratar de ato administrativo solene.

Caracterizando **erro grave** no procedimento administrativo a macular o ato por não se trata de mero erro material, pois **lesou** outros concorrentes da licitação. E nesse sentido, deve ser anulado o presente edital, e licitado novamente o objeto da licitação à luz do princípio da legalidade, isonomia, moralidade e impessoalidade.

Ademais, o edital é genérico, dando azo a diversas interpretações ante amplitude da material, contendo termos de requisitos vagos e solitários, onde se tem uma amplitude de empresas que poderiam em tese preencher os requisitos de forma equivocada, ocasionado prejuízo ao erário, uma vez que não haveria o desenvolvimento do objetivo por incapacidade técnica da prestadora de serviço da licitação violando o princípio da eficiência.

Ainda que se reconheça a legalidade de todos os atos já praticados, na hipótese de existirem “razões de interesse público decorrentes de fato superveniente que constitua óbice manifesto e incontornável”, haverá espaço à revogação.

Cabe destacar que o certame licitatório é viciado, uma vez que induziu a erro um concorrente e acabou beneficiando outro, mesmo de que forma involuntária.

Lei nº 8.666/93. Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá **revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado**, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Lei nº 13.303/2016. Art. 62. Além das hipóteses previstas no § 3º do art. 57 desta Lei e no inciso II do § 2º do art. 75 desta Lei, quem

dispuser de competência para homologação do resultado poderá **revogar** a licitação por razões de interesse público decorrentes de fato superveniente que constitua óbice manifesto e **incontornável**, ou anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, salvo quando for viável a convalidação do ato ou do procedimento viciado.

A Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal assim dispõe:

“A administração pode anular seus próprios atos, **quando eivados de vícios que os tornam ilegais**, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

Portanto, constatado o vício formal e/ou material, incumbe ao gestor Público o dever de **anular o Edital** (PROCESSO LICITATÓRIO n.º 66/2022), precipuamente em razão do **erro insanável**, apontando e **abrir um novo edital**, com as exigências específicas dos procedimentos do REURB, com **clareza e exatidão** dos dados, para que as empresas possam ser habilitadas e formar a planilha orçamentaria de forma justa em atenção aos princípios da Administração Pública.

Ante o acima exposto, requer seja reconhecida a nulidade do ato administrativo licitatório, viabilizando abertura de novo edital com as especificações e exigências necessárias à luz do princípio da transparência em respeito a lisura do procedimento administrativo.

4. DOS PEDIDOS

1. A presente peça recursal seja conhecida, no mérito ser DEFERIDA INTEGRALMENTE, pelas razões e fundamentos expostos;
2. Seja reformada a decisão da Comissão permanente de licitações da P. M de Castello Branco, que indeferiu o recurso proposto pela empresa Frigo Engenharia e consultoria, conforme motivos expostos na peça inaugural e presentes neste recurso;
3. Seja anulado o edital (PROCESSO LICITATÓRIO N° 66/2022), por erro insanável, por conseguintes, seja aberta nova licitação em razão das vicissitudes apontadas no edital, o qual prejudicou os concorrentes e a própria Administração Pública patente a

violação aos princípios da administração pública, sob pena dos crimes previstos do Decreto 201/67.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Castelo Presidente Branco, 20 de dezembro de 2022.

CARLOS DA ROSA TORRET
OAB/SC 57.672